



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.131, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui normas para a circulação, utilização, estacionamento e fiscalização de equipamentos de micromobilidade urbana no Município de Bom Jesus do Itabapoana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, RJ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui normas para a circulação, utilização, estacionamento e fiscalização de equipamentos de micromobilidade urbana no Município de Bom Jesus do Itabapoana, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e com a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, visando à proteção da vida, à segurança viária, à integridade dos condutores, pedestres e demais usuários das vias públicas, bem como à adequada disciplina do uso do espaço urbano.

Parágrafo único - As disposições desta Lei serão interpretadas e aplicadas em caráter suplementar à legislação federal e à regulamentação nacional de trânsito, vedada qualquer interpretação que implique alteração das categorias, classificações, requisitos técnicos, condições de registro, licenciamento ou habilitação estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou prejuízo às competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se os veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei conforme as definições, características, classificações e demais parâmetros estabelecidos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

I – bicicleta elétrica: a bicicleta dotada de motor auxiliar de propulsão que atenda aos requisitos e às características estabelecidos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do CONTRAN;

II – equipamento de mobilidade individual autopropelido: o equipamento que atenda aos requisitos e às características estabelecidos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do CONTRAN;

III – ciclomotor: o veículo assim classificado pela legislação federal de trânsito e pela regulamentação do CONTRAN, sujeito ao regime jurídico próprio aplicável aos veículos automotores.

Parágrafo único - A denominação genérica “equipamentos de micromobilidade urbana”, utilizada nesta Lei, não constitui nova categoria ou classificação de veículo ou equipamento, abrangendo exclusivamente os veículos e equipamentos definidos e classificados pela legislação federal de trânsito e pela regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO II

Projeto de Lei 00298/102 SEI BJI-030206/004428/2026 / pg. 1



DAS REGRAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 3º - A circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei observará o Código de Trânsito Brasileiro, a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a sinalização viária e as disposições desta Lei, respeitadas as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - A circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei observará os seguintes limites máximos de velocidade, sem prejuízo de limite inferior estabelecido pela sinalização ou regulamentação aplicável:

I – até 25 km/h nas vias urbanas em que a circulação da respectiva categoria seja autorizada, observado o limite de velocidade regulamentado para a via;

II – até 20 km/h nas ciclovias e ciclofaixas, quando admitida a circulação da respectiva categoria, observado o limite de velocidade regulamentado para a infraestrutura;

III – até 6 km/h nas áreas de circulação de pedestres ou nos trechos em que o compartilhamento com pedestres estiver autorizado, especialmente para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

IV – nas demais situações de circulação, serão observados os limites de velocidade e as condições estabelecidos pela legislação federal, pela regulamentação do CONTRAN, pela sinalização viária e pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

§ 1º - Os limites previstos neste artigo constituem disciplina local de circulação e segurança viária e não alteram os limites de velocidade de fabricação ou os demais requisitos técnicos estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN.

§ 2º - O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá estabelecer, mediante regulamentação e observados os requisitos legais e técnicos aplicáveis, limites de velocidade e condições de circulação diversos dos previstos neste artigo, inclusive em razão das características da via, da infraestrutura cicloviária, do fluxo de pedestres e das condições de segurança.

Art. 5º - É vedada a circulação dos equipamentos abrangidos por esta Lei:

I – na contramão de direção, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela sinalização ou regulamentação de trânsito;

II – sobre calçadas, praças, pistas de caminhadas e demais áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;

III – com avanço de sinal vermelho, desrespeito à sinalização de parada obrigatória ou inobservância dos demais sinais e regras de trânsito aplicáveis;

IV – mediante a realização de manobras perigosas, disputas, exhibições ou qualquer outra conduta que exponha a risco o próprio condutor, os pedestres ou terceiros;

V – rebocando pessoas, veículos ou objetos, salvo quando houver autorização e condições expressamente previstas na legislação aplicável;

VI – em desacordo com as condições de segurança estabelecidas na legislação federal, na regulamentação do CONTRAN, na sinalização viária ou nesta Lei.

Art. 6º - Nas travessias de pedestres, o condutor deverá reduzir a velocidade, manter atenção e conceder prioridade ao pedestre, observadas as regras de circulação e segurança estabelecidas na legislação de trânsito.

Parágrafo único - Em situações que apresentem risco à segurança dos pedestres ou do próprio condutor, especialmente em locais de grande fluxo de pessoas, baixa visibilidade ou presença de pessoas vulneráveis, poderá ser determinado que o condutor desça do equipamento e realize a travessia conduzindo-o manualmente.

CAPÍTULO III



DOS DEVERES, EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E CONDUTAS VEDADAS

Art. 7º - São deveres dos condutores dos equipamentos abrangidos por esta Lei:

I – conduzir o equipamento com atenção, prudência e domínio compatíveis com as condições da via, do tráfego e do fluxo de pedestres;

II – manter o equipamento em condições adequadas de funcionamento e segurança;

III – respeitar os limites de velocidade, a sinalização viária e as regras de circulação aplicáveis;

IV – utilizar capacete de proteção e, especialmente no período noturno ou em condições de baixa visibilidade, acessório refletivo, sendo recomendada sua utilização, ressalvadas as exigências eventualmente estabelecidas pela legislação federal e pela regulamentação aplicável;

V – utilizar os equipamentos de iluminação e sinalização exigidos pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN para a respectiva categoria;

VI – observar os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN para a respectiva categoria de veículo ou equipamento.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não criam infração, penalidade ou medida administrativa municipal autônoma, devendo eventual fiscalização observar as competências legalmente atribuídas aos órgãos e agentes responsáveis.

Art. 8º - Os equipamentos abrangidos por esta Lei deverão atender aos requisitos e possuir os equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN para a respectiva categoria, observadas suas características técnicas e condições de circulação.

Parágrafo único - A fiscalização dos requisitos e equipamentos de segurança de que trata este artigo observará, em qualquer hipótese, as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação federal e pela regulamentação do CONTRAN.

Art. 9º - Constituem condutas incompatíveis com a segurança na condução dos equipamentos abrangidos por esta Lei:

I – utilizar telefone celular, fones de ouvido ou outro dispositivo que comprometa a atenção ou a percepção dos sons do ambiente durante a condução;

II – transportar passageiro, salvo quando o equipamento for expressamente destinado a essa finalidade, nos termos das especificações do fabricante e da legislação e regulamentação aplicáveis;

III – conduzir o equipamento sob a influência de álcool ou de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução;

IV – conduzir de forma agressiva, imprudente ou com exposição deliberada a risco para o próprio condutor, pedestres ou terceiros;

V – alterar, remover ou desativar limitadores de velocidade, dispositivos de segurança ou características técnicas de fábrica de modo a modificar a classificação ou o enquadramento legal do equipamento.

Parágrafo único - As condutas previstas neste artigo serão fiscalizadas e, quando configurarem infração prevista na legislação federal de trânsito, sujeitarão o responsável às penalidades e medidas administrativas nela previstas, observadas a classificação jurídica do equipamento, a tipicidade da conduta e a competência do órgão ou agente fiscalizador.

CAPÍTULO IV DO ESTACIONAMENTO

Art. 10 - O estacionamento e a disposição dos equipamentos abrangidos por esta Lei nos



espaços públicos serão admitidos desde que não comprometam a segurança, a acessibilidade, a circulação de pedestres, a fluidez do trânsito ou a utilização regular do espaço público, observadas a sinalização viária e a regulamentação aplicável.

Art. 11 - É vedado estacionar ou dispor os equipamentos abrangidos por esta Lei:

I – sobre calçadas, praças, pistas de caminhadas e demais áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres;

II – sobre rampas de acessibilidade, pisos táteis, faixas de travessia de pedestres, pontos de parada de transporte coletivo, entradas e saídas de escolas, hospitais, repartições públicas, garagens ou áreas destinadas à circulação de emergência;

III – em local que prejudique a visibilidade da sinalização ou do trânsito, a circulação de veículos ou pedestres ou a utilização regular do mobiliário urbano;

IV – em desacordo com a sinalização viária ou com a regulamentação aplicável.

Parágrafo único - A disposição irregular de equipamento poderá ensejar sua remoção, quando necessária à desobstrução do espaço público, à garantia da acessibilidade ou à preservação da segurança viária, observadas as competências legais do órgão responsável, o devido processo administrativo e as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 12 - A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e agentes públicos competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições legais, observada a legislação de trânsito e as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - A fiscalização de trânsito, do estacionamento e do uso e ocupação do espaço público será exercida pelos órgãos e agentes competentes, conforme a natureza da matéria e as atribuições legalmente estabelecidas, sem prejuízo das competências dos órgãos estaduais e federais.

Art. 13 - As disposições desta Lei estabelecem regras locais de circulação, estacionamento e uso do espaço público e não criam infrações de trânsito, penalidades ou medidas administrativas diversas das previstas na legislação federal.

§ 1º - Quando determinada conduta também configurar infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro ou em outra legislação aplicável, sua apuração e eventual aplicação de penalidade ou medida administrativa observarão a legislação correspondente, a classificação jurídica do veículo ou equipamento, a tipicidade da conduta, a competência do órgão ou agente fiscalizador e o procedimento legalmente estabelecido.

§ 2º - A existência de regra ou vedação nesta Lei não implica, por si só, a caracterização de infração de trânsito ou a aplicação automática de penalidade ou medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - Nas hipóteses em que a conduta praticada configurar infração prevista na legislação federal de trânsito, serão aplicadas, pelo órgão ou autoridade competente, as penalidades e medidas administrativas correspondentes, observadas a legislação federal, a regulamentação do CONTRAN e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas na legislação federal dependerá da presença dos elementos necessários à caracterização da respectiva infração e da competência legal do órgão ou agente responsável pela fiscalização.

Art. 15 - Os equipamentos abrangidos por esta Lei poderão ser removidos quando sua permanência em determinado local comprometer a acessibilidade, a circulação, a segurança viária ou a utilização regular do espaço público, observadas as competências do órgão responsável e as condições estabelecidas neste artigo.



§ 1º - A remoção poderá ocorrer, especialmente, nas seguintes hipóteses:

I – obstrução de calçadas, rampas de acessibilidade, travessias de pedestres, pontos de parada de transporte coletivo ou demais espaços destinados à circulação pública;

II – abandono do equipamento em local que prejudique a mobilidade urbana, a acessibilidade ou a segurança;

III – situação de risco iminente à segurança de pedestres, ciclistas, condutores ou demais usuários do espaço público;

IV – estacionamento ou disposição em desacordo com a sinalização, a regulamentação aplicável ou as disposições desta Lei, quando a remoção for necessária para cessar a irregularidade ou preservar a segurança e a acessibilidade.

§ 2º - A remoção prevista neste artigo terá natureza administrativa e será adotada de forma proporcional à situação verificada, mediante registro da ocorrência e identificação do equipamento e, quando possível, de seu proprietário ou responsável.

§ 3º - O equipamento removido será encaminhado a local adequado para sua guarda, definido pelo Poder Executivo, observadas as condições de custódia e segurança necessárias.

§ 4º - A restituição do equipamento dependerá da cessação da irregularidade que tenha motivado a remoção e observará procedimento administrativo próprio, assegurado ao interessado o direito de requerer sua restituição e de apresentar os documentos necessários à comprovação da propriedade ou posse legítima.

§ 5º - A cobrança de despesas decorrentes da remoção e guarda do equipamento somente poderá ocorrer quando houver previsão legal específica, observados o devido processo administrativo e os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, registro de ocorrências, remoção, custódia e restituição dos equipamentos.

Parágrafo único - Sem prejuízo das situações que envolvam risco iminente à segurança, os órgãos municipais competentes poderão promover ações de orientação e educação dos usuários antes da intensificação das ações de fiscalização, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Art. 17 - A aplicação desta Lei observará as competências atribuídas aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e aos demais órgãos municipais competentes, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - A aplicação desta Lei poderá ser articulada entre os órgãos municipais responsáveis por trânsito, mobilidade urbana, ordem pública, posturas, obras, acessibilidade, educação e gestão do espaço público, observadas as competências legais de cada órgão.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Itabapoana, em 17 de setembro de 2026.

PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO

Projeto de Lei 00299102

SEI BJI-030208/004428/2026 / pg. 5



Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Travassos do Carmo Cyrillo, Prefeito Municipal**, em 17/09/2026, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://noroeste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00299102** e o código CRC **C1646DFB**.

Referência: Processo nº BJI-030206/004428/2026

SEI nº 00299102

Avenida Gov. Roberto Silveira, 68, - Bairro Centro, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CEP 28360-000
Telefone: